

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para agravar a pena do crime de extorsão quando praticado com a finalidade de coagir a vítima a vender, arrendar ou transferir propriedade.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.338, de 2025 (PL 4.338/2025), de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para agravar a pena do crime de extorsão quando praticado com a finalidade de coagir a vítima a vender, arrendar, ceder ou transferir propriedade rural ou urbana, ou participação societária em empresa.

O autor justifica a necessidade de aprovação da proposição a partir de fatos revelados por investigações recentes, especialmente a denominada “Operação Carbono Oculto”, que teria evidenciado a atuação de organizações criminosas infiltradas no setor sucroenergético e no mercado imobiliário, utilizando ameaças, incêndios criminosos, intimidações e outras formas de coação para forçar produtores rurais e empresários a alienarem seus bens. Argumenta que, embora o Código Penal já tipifique crimes como ameaça, constrangimento ilegal e extorsão, a gravidade específica da coação voltada à tomada forçada de propriedades e ativos econômicos exige resposta



penal mais severa, sob pena de se comprometer a segurança jurídica, a ordem econômica e a própria soberania nacional.

O PL 4.338/2025 foi apresentado em 1º de setembro de 2025. Seu despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário, por meio do rito ordinário.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu o presente projeto de lei em 13 de outubro de 2025. Após período de aprofundamento e estudos realizados pelo Deputado Delegado Ramagem, fui designado Relator em 11 de fevereiro de 2026.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.338, de 2025 (PL 4.338/2025), foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em razão do que dispõe o art. 32, inciso XVI, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (legislação penal do ponto de vista da segurança pública).

Amparado no art. 126, parágrafo único, do mesmo diploma regimental, esta Relatoria restringe-se à análise do mérito da proposição no âmbito da segurança pública, sem adentrar possíveis questões constitucionais, as quais poderão ser oportunamente examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no curso subsequente do processo legislativo.

No mérito, o Projeto de Lei nº 4.338, de 2025, merece prosperar.

A prática de extorsão com a finalidade específica de compelir a vítima a alienar propriedade rural ou urbana, ou participação societária,



representa modalidade particularmente grave de atuação criminosa. Não se trata de mero constrangimento patrimonial episódico, mas de estratégia estruturada de tomada de controle de ativos produtivos por meio da violência ou grave ameaça, frequentemente associada à atuação de organizações criminosas. Tal conduta compromete não apenas a vítima individualmente considerada, mas também a estabilidade econômica e a segurança jurídica das relações patrimoniais.

A experiência recente demonstra que grupos criminosos têm sofisticado seus métodos, utilizando intimidação sistemática, incêndios criminosos, pressões reiteradas e outros expedientes violentos para forçar produtores rurais e empresários a ceder seus bens. Essa dinâmica ultrapassa a esfera tradicional da criminalidade comum e aproxima-se de práticas de dominação territorial e captura econômica, com impacto direto sobre a ordem pública e a sensação de segurança da população.

O agravamento de pena proposto revela-se proporcional à gravidade concreta da conduta. Ao estabelecer causa de aumento específica quando a extorsão tiver por finalidade a alienação forçada de patrimônio, o legislador sinaliza reprovação qualificada à utilização do terror como instrumento de transferência compulsória de bens. Além disso, a previsão de duplicação da pena quando o crime for praticado por integrante de organização criminosa reforça a resposta estatal frente a estruturas delitivas que atuam de maneira organizada e reiterada.

A medida contribui, ainda, para fortalecer o efeito dissuasório da legislação penal, oferecendo instrumento mais robusto para a repressão de práticas que ameaçam o setor produtivo, a propriedade privada e a própria ordem econômica. Sob a perspectiva da segurança pública, o aprimoramento do tipo penal representa resposta adequada à evolução das estratégias criminosas e reafirma o compromisso do Estado com a proteção do cidadão contra a coerção violenta.



Em função de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.338, de 2025, solicitando o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

2026-1343

